

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/

PROCESSO Nº : 10215-000.193/94-28
RECURSO Nº : 03.016
MATÉRIA : PIS/PASEP - EXS: DE 1991 a 1993
RECORRENTE : VARIG AGROPECUÁRIA S/A.
RECORRIDA : DRF em Santarém - PA.
SESSÃO DE : 16 de abril de 1997
ACORDÃO Nº : 101-90.928

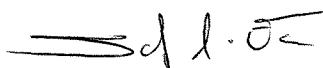
PIS- Tendo o STF declarado a inconstitucionalidade dos
DECRETOS-LEIS 2.445 e 2.449, de 1988, não prevalece a
exigência formalizada com base nesses diplomas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por VARIG AGROPECUÁRIA S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, JEZER DE OLIVEIRA
CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL
PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO Nº : 10215-000.193/94-18
ACÓRDÃO Nº : 101-90.928

RECURSO Nº : 03.016
RECORRENTE : VARIG AGROPECUÁRIA S/A.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o auto de infração de fls. 13/16, por ter a fiscalização apurado que a mesma deixou de efetuar o recolhimento do PIS referente aos períodos de apuração de janeiro de 1991 a dezembro de 1995.

Em impugnação tempestiva, alegou a empresa, preliminarmente, nulidade do auto de infração, uma vez que sua contabilidade é feita de forma centralizada, por se tratar de tributo cuja base de cálculo somente pode ser conhecida quando se reúnem todos os dados dos estabelecimentos da empresa, não sendo racional a exigibilidade isolada, ainda que o tributo fosse devido. Argüi, ainda, nulidade do auto de infração por estar a matéria sub judice, uma vez que intentou perante a 13ª Vara da Justiça do Distrito Federal ação petitória de restituição de tributo indevido cumulada com ação declaratória de inexistência de obrigação tributária.

No mérito, alega a inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445 e 2.449, de 1988, e solicita o cancelamento do auto de infração.

O julgador singular acolheu a preliminar de não responsabilidade da autuada no recolhimento da contribuição relativa ao período compreendido entre 01.01.91 até 28.02.93. A partir dessa data, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 8º da IN SRF 128/92, ocorreu o cancelamento da opção pelo recolhimento centralizado, tendo sido mantido o crédito na parte não abrangida pela preliminar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº : 10215-000.193/94-18
ACÓRDÃO Nº : 101-90.928

Inconformada, a empresa recorre a este Conselho, reeditando as razões apresentadas na impugnação.

É o relatório.



PROCESSO Nº : 10215-000.193/94-18
ACÓRDÃO Nº : 101-90.928

VOTO

CONSELHEIRA SANDRA MARIA FARONI, RELATORA

Não acolho a preliminar de nulidade do auto de infração.

De acordo com o art. 59 do Decreto nº 70.235/72, apenas são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes dessas não importarão nulidade, conforme prescreve o art. 60 do mesmo diploma.

A atividade do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional e o Fisco tem o dever jurídico de tomar todas as providências para evitar a decadência. Portanto, a autoridade fiscal não só pode, como **deve** lavrar o auto de infração.

A exigência que deu origem ao presente litígio está formalizada com base nos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988.

No mérito, é de se considerar que, reiteradamente, Supremo Tribunal Federal pronunciou-se sobre a inconstitucionalidade formal dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88. Veja-se, por exemplo, a ementa do julgado se guir transcrita :

RE 161.474-9 BA, DJU 8.10.93, pág. 21018

"PIS- Contribuição para o Programa de Integração Social : Inconstitucionalidade formal dos decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, que alteram a legislação de regência, à luz da ordem constitucional sob a qual editados. (STF RE 147.754 - Plen. 24.6.93 -Resek) . Segundo a jurisprudência consolidada do STF, sob o regime constitucional pretérito, e desde a EC 8/77, as contribuições sociais como a destinada ao PIS deixaram de caracterizar tributo; por isso, e também porque, a outro título, aquela contribuição não



PROCESSO Nº : 10215-000.193/94-18
ACÓRDÃO Nº : 101-90.928

se compreenderia no âmbito material das finanças públicas, não poderia sua disciplina material ter sido alterada por decretos-leis pretensamente fundados no artigo 55, II, da Carta de 69 : donde a inconstitucionalidade formal dos Decretos-leis 2.445 e 2.449 de 1988, declarada no julgamento do RE 148.754 pelo Plenário do Tribunal, precedente que é de aplicar-se no caso concreto”

Por esta razão, este Primeiro Conselho de Contribuintes vinha, sistematicamente, afastando a exigência formalizada com fundamento nas alterações prescritas naqueles diplomas legais. Finalmente, o Senado Federal, pela Resolução nº 49, de 9/10/95,(DOU 10/10/95) determinou a suspensão da execução dos mencionados Decretos-leis.

O Senado Federal, através da Resolução nº 49, de 1995 (DOU 10.10.95) suspendeu a execução daqueles diplomas legais.

A MP 1.175/96, no item VIII, ordenou que fossem cancelados os lançamentos efetuados com base nos referidos DIs, na parte que exceda o valor devido com fulcro no art. da LC 07/70.

Por essa razão, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1997



SANDRA MARIA FARONI - RELATORA